



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 07 DE JANEIRO DE 1994

[\(Vide Decreto nº 1.093, de 1994\)](#)
[\(Vide Decreto nº 1.796, de 1996\)](#)

Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), a ser gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#).

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:

I - dotações orçamentárias da União;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a [Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986](#);

V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

VII - [\(Revogado pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

VIII - [\(Revogado pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#)

IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN;

X - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;

II - manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança; [\(Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento e à segurança dos estabelecimentos penais; [\(Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;

VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;

VII - elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes; [\(Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;

IX - programa de assistência às vítimas de crime;

X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;

XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;

XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

XIV - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 119, de 2005\)](#)

XV - implantação e manutenção de berçário, creche e seção destinada à gestante e à parturiente nos estabelecimentos penais, nos termos do [§ 2º do art. 83](#) e do [art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal](#). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 153, de 2015\)](#)

XVI - programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

XVII - financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive da inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária. [\(Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

§ 1º Os recursos do Funpen poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A desta Lei, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

§ 2º [\(Revogado dada pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.

§ 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen. [\(Redação dada pela Lei nº 13.675, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 5º No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos do Funpen serão aplicados nas atividades previstas no inciso I do **caput** deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

§ 6º É vedado o contingenciamento de recursos do Funpen. [\(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

§ 7º A União deverá aplicar preferencialmente os recursos de que trata o § 5º deste artigo em estabelecimentos penais federais de âmbito regional. [\(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

Art. 3º-A A União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congênere, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do Funpen: [\(Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

I - até 31 de dezembro de 2017, até 75% (setenta e cinco por cento); [\(Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

II - no exercício de 2018, até 45% (quarenta e cinco por cento); [\(Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

III - no exercício de 2019, até 25% (vinte e cinco por cento); e [\(Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

IV - nos exercícios subsequentes, no mínimo, 40% (quarenta por cento). [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.082, de 2021\)](#)

§ 1º Os percentuais a que se referem os incisos I, II, III e IV do **caput** deste artigo serão auferidos excluindo as despesas de custeio e de investimento do Depen. [\(Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

§ 2º Os repasses a que se refere o **caput** deste artigo serão aplicados nas atividades previstas no art. 3º desta Lei, no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e no financiamento de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, ou de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios. [\(Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

§ 3º O repasse previsto no **caput** deste artigo fica condicionado, em cada ente federativo, à: [\(Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

I - existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios; [\(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

II - existência de órgão ou de entidade específica responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I deste parágrafo; [\(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

III - apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 2º deste artigo, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública; [\(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

IV - habilitação do ente federativo nos programas instituídos; [\(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

V - aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, entre outros a serem definidos em regulamento; e [\(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

VI - existência de conselhos estadual ou distrital penitenciários, de segurança pública, ou congêneres, para apoio ao controle e à fiscalização da aplicação dos recursos do fundo de que trata o inciso I deste parágrafo, no caso dos Estados e do Distrito Federal. [\(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

§ 4º A não utilização dos recursos transferidos, nos prazos definidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, obrigará o ente federativo à devolução do saldo remanescente devidamente atualizado. [\(Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá dispor sobre a prorrogação do prazo a que se refere o § 4º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

§ 6º Os recursos financeiros transferidos, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em conta bancária em instituição financeira oficial, conforme previsto em ato normativo do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública. [\(Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

§ 7º Os repasses serão partilhados conforme as seguintes regras: [\(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

I - 90% (noventa por cento) dos recursos serão destinados aos fundos penitenciários dos Estados e do Distrito Federal, desta forma: [\(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

a) 30% (trinta por cento) distribuídos conforme as regras do Fundo de Participação dos Estados; [\(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

b) 30% (trinta por cento) distribuídos proporcionalmente à respectiva população carcerária; e [\(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

c) 30% (trinta por cento) distribuídos de forma igualitária; [\(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

II - 10% (dez por cento) dos recursos serão destinados aos fundos específicos dos Municípios onde se encontrem estabelecimentos penais em sua área geográfica, distribuídos de forma igualitária. [\(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

§ 8º A população carcerária de cada ente federativo previsto no § 7º deste artigo será apurada anualmente pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. [\(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

Art. 3º-B Fica autorizada a transferência de recursos do Funpen à organização da sociedade civil que administre estabelecimento penal destinado a receber condenados a pena privativa de liberdade, observadas as vedações estabelecidas na legislação correlata, e desde que atenda aos seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

I - apresentação de projeto aprovado pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades; [\(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

II - existência de cadastro no Depen e no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv) do governo federal; [\(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#).

III - habilitação no órgão competente da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades, após aprovação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que atestará o cumprimento dos requisitos para recebimento de recursos; [\(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#).

IV - apresentação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública de relatório anual de gestão, de reincidência criminal e de outras informações solicitadas; e [\(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#).

V - prestação de contas ao Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades. [\(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#).

Art. 4º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.1.1994

*